



MINIST\x9cRIO P\xfablico DO ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTI\x9a

**COORDENADORIA DE COMUNICA\u00c7\u00e3O  
RECORTE DE JORNALIS**

**Jornal do Dia - 20/09/2016**

**MP de Sergipe ajuiza Reclama\u00e7\u00e3o  
no STF contra desembargador**

O M\u00inist\u00e9rio P\u00fablico de Sergipe, atrav\u00e9s do procurador-geral de Justi\u00e7a, em exerc\u00ficio, ajuizou Reclama\u00e7\u00e3o Constitucional perante o STF, de Relatoria do m\u00ednistro Celso de Mello, contra decis\u00e3o do desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite, que afrontou a autoridade das decis\u00e3es do STF.

O \u00d3rg\u00e3o Ministerial, por meio de seu presentante com exerc\u00ficio de atribui\u00e7\u00e3es na Promotoria de Justi\u00e7a de Japaratuba, Distrito Judici\u00e1rio de Pirambu/SE, ajuizou A\u00e7\u00e3o Civil P\u00fablica por Ato de Improbidade Administrativa, em desfavor de Juarez Batista dos Santos, Andr\u00e9 Luiz Dantas Ferreira "Andr\u00e9 Moura", Lara Adriana Veiga Barreto Ferreira, \u00c9lio Jos\u00e9 Lima Martins, Cl\u00eadu\u00e7a Patr\u00edcia Dantas Ferreira, Alice Maria Dantas Ferreira e Silvanete Dias Cruz.

Ap\u00f3s a tramita\u00e7\u00e3o do feito em primeiro grau, o Ju\u00edzo de origem prolatou decis\u00e3o, acolhendo in totum a pretens\u00e3o ministerial, para condenar os demandados nos termos do artigo 12, inciso I, da Lei 8.429/92.

Discordando do desfecho, os condenados interpuseram Apela\u00e7\u00e3es C\u00edveis, sendo mantida parcialmente a decis\u00e3o de primeira inst\u00e2ncia, incorrendo assim na lei da ficha limpa.

Andr\u00e9 Moura, Lara Adri-

na Veiga Barreto Ferreira, \u00c9lio Jos\u00e9 Lima Martins, Cl\u00eadu\u00e7a Patr\u00edcia Dantas Ferreira e Alice Maria Dantas Ferreira opuseram Embargos de Declara\u00e7\u00e3o, sob a alega\u00e7\u00e3o de incompet\u00eancia absoluta do Ju\u00edzo de 1\u00b0 grau para a aprecia\u00e7\u00e3o da mat\u00e9ria versada nesta A\u00e7\u00e3o Civil P\u00fablica por Ato de Improbidade, uma vez que o requerido Andr\u00e9 Moura tem prerrogativa de foro, por ser Deputado Federal.

O desembargador Alberto Romeu Gouveia Leite, liminarmente, determinou a suspens\u00e3o da efic\u00e1cia da decis\u00e3o embargada at\u00e9 o julgamento definitivo dos Embargos de Declara\u00e7\u00e3o opostos.

Nessa esteira, cabe consignar que a decis\u00e3o judicial ora refutada contraria, flagrantemente, a autoridade de in\u00fameras decis\u00e3es da Suprema Corte, a exemplo dos seguintes julgados: ADI 2797 DF; Rcl 15825 DF; 14954 MG; Rcl 3004 SP; AI 678927 SP e RE 540712 SP.

Nos excertos acima referidos restou claro que o Supremo Tribunal Federal \u00e9 pac\u00edfico no sentido de n\u00e3o admitir o foro por prerrogativa de fun\u00e7\u00e3o para o processamento e julgamento da A\u00e7\u00e3o Civil P\u00fablica de Improbidade Administrativa. Ressalta-se, ainda, que o objeto de insurg\u00eancia suscitado pelos Embargantes j\u00e1 foi recha\u00e7ado pelo STF, nos autos da Reclama\u00e7\u00e3o n\u00b0 15825/DF, feito em que Andr\u00e9 Moura figura como reclamante.